



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia

Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6316 - email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br

cProcesso digital: 5641848-76.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s): Anderson Medeiros De Almeida

Requerido(a)(s): Agência Municipal Do Meio Ambiente (AMMA)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA e POLLIANA GRAZIELLA THEODOLINO, em face da AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente -, qualificados.

Dizem, em síntese, que eram proprietários do cachorro de estimação Aquiles (West Golden Don Pablo), da raça Golden Retriever, de linhagem pura, consoante certificado da Confederação Brasileira de Cinofilia.

Afirmam que no dia 8/2/2020, o primeiro autor levou seu cão para passear na praça do avião, no setor Aeroporto, entretanto, em determinado momento, foi surpreendido ao ver seu animal ser fortemente eletrocutado após pisar numa grade terrestre, literalmente nivelada ao chão e que serve de tampa para uma espécie de bueiro.

Pontua que *“respondendo ao próprio instinto e de forma desesperada, tentou salvar o Aquiles, seu cachorro, e, de imediato, também recebeu uma forte descarga elétrica, o que lhe impediu de salvar seu animal”*.

Informa que acionou o Corpo de Bombeiros, que prontamente atendeu ao chamado e, conforme o RAI - Registro de Atendimento Integrado nº 13773125 -, através de uma caneta detectora de corrente elétrica, foi constatado que a grade instalada abaixo do monumento “14-Bis” estava indevidamente energizada, oportunidade em que isolaram o local com fita zebra, uma vez que o ente público não procedeu com a manutenção necessária no local.

Requerem, assim, ser indenizados moral - R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) - e materialmente - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) -, em razão da conduta ilícita da parte ré.

Juntam documentos.

Gratuidade deferida.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: PEDRO VINÍCIUS DE JESUS SONEGO - Data: 27/07/2023 12:44:30



Contestação (mov. 10), na qual a AMMA alega, inicialmente, litigância de má-fé. No mérito, diz que não há que se falar em responsabilidade civil (subjativa) e que restou clara a 'culpa in vigilando' do proprietário do animal.

Réplica (mov. 13).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 19 e 20).

Percorridos os trâmites processuais, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. **Decido.**

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.

Inexistem questões prejudiciais ou preliminares, razão porque passo à análise do mérito

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual os autores pretendem ser indenizados pelo falecimento do cachorro de estimação Aquiles (West Golden Don Pablo), da raça Golden Retriever, supostamente morto eletrocutado na praça do avião, nesta cidade.

Assim, a controvérsia a ser apreciada consiste em saber se a AMMA deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos autores, em razão do óbito do animal, ocorrido em praça pública desta cidade.

Pois bem.

Sobre a responsabilidade civil, leciona Maria Helena Diniz o seguinte:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, v. 7, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51).

A responsabilização civil do Estado, que se baseia no risco administrativo, é objetiva (independentemente da existência de culpa), cabendo ao ente estatal o dever de indenizar pela conduta lesiva praticada por seus agentes, independente de culpa ou dolo, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No entanto, a jurisprudência majoritária entende que tal regramento se aplica às ações comissivas da Administração Pública, sendo certo que, quando o dano deriva de atos omissivos, a responsabilidade civil será subjativa.



Com efeito, nos casos de omissão faz-se necessário verificar se houve falha na prestação do serviço que redundou no dano suportado pela vítima.

Corroborando a esse entendimento, a lição doutrinária do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*:

(...) Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) (Curso de Direito Administrativo, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1041).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, respectivamente:

(...) 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexa causal entre ambos.** 2. (...). Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1249851/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/09/2018). Negritei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM VALA ABERTA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO. 1. **A responsabilidade civil do ente público por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação do Poder Público, o dano e o nexa causal entre ambos** (Precedentes STJ). 2. (...). Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício (TJGO, APELAÇÃO 0025096-35.2014.8.09.0152, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2018, DJe de 03/02/2018). Negritei.

Assim sendo, no caso em testilha, vê-se que é possível verificar a conduta omissiva da parte ré.

Explico.



Da análise dos autos, vejo que os autores confeccionaram o Boletim de Ocorrência, no qual consta que:

Proprietário do cachorro estava passeando com o mesmo na praça referida, quando o animal encostou na grade e morreu eletrocutado. O proprietário do animal também tomou choque, mas não teve agravamentos. O local precisa ser isolado. Atuação (no local). CBMGO: Com a utilização de caneta detectora de corrente elétrica, foi possível constatar que a grade instalada abaixo do monumento "14 Bis" (praça do avião) estava energizada. O centro operacional de bombeiros tentou realizar diversos contatos telefônicos com a Prefeitura de Goiânia, visando a manutenção da instalação em questão, porém, não logrou êxito. Como ação preventiva do Corpo de Bombeiros Militar, o local foi isolado com fita zebrada, com a sinalização de risco. Por fim, foi prestado auxílio ao solicitante (Sr. Anderson), ajudando-o a recolher o corpo do animal, que estava sem vida.

Frise-se que a notícia da morte do animal, objeto da lide, foi divulgada em mídias, consoante se vê à mov. 1, arq. 8, senão vejamos: "*cachorro morre após levar choque em praça de Goiânia*" (globoplay); "*cachorro morre eletrocutado na Praça do Avião, em Goiânia, e local é interditado*" (jornal O Popular); "*cachorro morre após levar choque em grade durante passeio em praça de Goiânia*" (G1-Goiás).

O nexo de causalidade está demonstrado, pois o resultado danoso ocorreu em praça pública (omissão da parte ré em não promover a devida fiscalização nas praças públicas da capital), portanto, restaram configurados o dano e o nexo causal, salientando, inclusive, o risco em que os cidadãos foram expostos com o local energizado (grade).

Conforme ensina a doutrina, para que haja nexo causal é necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, vínculo que ficou comprovado neste caso concreto.

Resta, assim, presente o dever de indenizar.

Com relação ao dano moral, este é incontroverso.

As fotografias acostadas à inicial demonstram com clareza o apego dos autores com o cachorro, bem assim a morte do animal na praça pública.

No que se refere ao *quantum* reparatório, observo que a indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Por oportuno trago à colação o escólio de Sérgio Carvalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum* arbitrado a título de dano moral. Vejamos:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável



deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98).

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, de outro modo não dispõe a jurisprudência:

(...) Danos morais. Valor indenizatório. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na condenação ao pagamento de reparação de danos morais, deve-se considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima, conforme o caso (...). (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 0261929-40.2013.8.09.0011. Rel. Des. Carlos Alberto França. DJ de 15/08/2018).

Sendo assim, entendo pertinente a fixação do dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, totalizando R\$20.000,00(vinte mil reais) o qual, repiso, não servirá como enriquecimento ilícito e nem incentivará a reincidência dos responsáveis pela conduta ilícita.

Com relação aos danos materiais, importante destacar que o animal possuía certificado da Confederação Brasileira de Cinofilia (mov. 1, arq. 5) e, em consulta ao valor do animal da raça em comento (Golden Retriever)¹, ilai-se que o preço varia de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ressaltando que os autores pleitearam a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que entendo razoável.

Assim, hei por bem fixar os danos materiais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Cite-se, por oportuno:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÃO FERROZ SOLTO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA FISCALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATAQUE POR CACHORRO DA RAÇA PITBULL. Perfeitamente demonstradas a ocorrência da lesão e a necessidade da reparação, cumpre manter os termos da sentença no que se refere à condenação por dano moral. Por outro lado, no tocante ao valor fixado a título de indenização, não merece reforma o julgado. Com efeito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada a título de reparação por dano moral mostra-se razoável, à medida que suficiente para compensar a indignação pessoal da autora e a repercussão no âmbito familiar, comunitário e social do dano, bem como de potencial inibitório considerável, tendo em vista a dimensão do erro cometido. SENTENÇA



MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005491402 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/03/2016, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CASTRAÇÃO DE CÃO EM INSTITUTO OFICIAL DE ZOOSES MUNICIPAL. ANIMAL CAPTURADO NAS RUAS POR MOTIVO DE MORDEDURA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS SANITÁRIAS. VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CONSIDERADOS EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos, originalmente, de ação de responsabilidade civil ajuizada contra Município, na qual se postula indenização por danos morais e patrimoniais. A autora alega ser proprietária de um cachorro da raça Husky Siberiano que, ao fugir de casa, foi recolhido pelo serviço de zoonoses do Município ora recorrente, por motivo de mordedura em pessoa. Já internado, o animal foi castrado pelo médico-veterinário, funcionário-chefe do Programa de Controle Populacional Canina e Felina da Prefeitura Municipal de Guarujá, sem observar as normas técnicas sanitárias. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de 80 (oitenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais ocasionados à autora, mais a quantia de R\$ 1.109,40 (mil, cento e nove reais e quarenta centavos) pelos prejuízos patrimoniais suportados em decorrência de gastos com remédios e outros materiais gastos na recuperação do cachorro. O que foi mantido pelo Tribunal a quo. 3. (...); 4. Recurso especial provido para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais no montante de 80 (oitenta) salários mínimos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde este julgado. (STJ - REsp: 1180021 SP 2010/0028346-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)

Em relação ao ônus sucumbencial, é certo que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Para corroborar:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CULPA DA EQUIPE MÉDICA VERIFICADA. IMPERÍCIA E OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PREVIAMENTE AO PARTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. VIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 421/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO DOS DANOS MORAIS. (...). 6. O arbitramento dos danos morais em



valor inferior ao requerido não representa indeferimento, sendo o montante deduzido na inicial meramente estimativo, razão pela qual não caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. 7. Não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando esta litiga com pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, permanecendo vigente o Enunciado de Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. O e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, quando essa atua em demanda ajuizada contra o ente público ao qual é vinculada (RE 1140005/RJ - Tema 1002). Todavia, não houve decisão sobre o mérito, tampouco ordem de suspensão dos processos em andamento. 9. Apelações não providas. (TJDFT. Acórdão 1248963, 00342086220158070018, Relator: Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito questionado na inicial e condenar a parte ré a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da sentença. 2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso, conforme orientação da Súmula 54 do STJ. 3. Nos termos da Súmula 326 do STJ a fixação de indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca. Nessa trilha, não há que se falar em sucumbência parcial do autor, a autorizar a imposição de parcela dos ônus sucumbenciais em seu desfavor. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1225738. PJe 07079018220198070020, Relator: Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por fim, ausentes os requisitos legais, não há que se falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos declinados na inicial, ao que **CONDENO** a AMMA à obrigação pecuniária de pagar indenização aos autores pelo:

- dano moral, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os autores (R\$ 10.000,00 - dez mil reais para cada), os quais deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios contabilizados do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), observando-se o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- dano material, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deverão



ser acrescido de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (8/2/2020), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e correção monetária pelo IPCA-E contada desde o evento danoso, ambos calculados com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Registra-se que os índices supracitados deverão incidir até o dia 8/12/2021, a partir de quando (9/12/2021) os mesmos encargos deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, em conformidade com o texto da emenda constitucional (EC nº 113/2021).

Em atenção ao princípio da sucumbência mínima, **CONDENO** a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Atenta às diretrizes traçadas pelo artigo 496, inciso II, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a Escrivania, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

¹ Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=ra%C3%A7a+Golden+Retrieverm>

